



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285128**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087492-07.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO SOARES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**M.A. BARBOSA DE FREITAS**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

**NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU**  
**1ª TURMA**

**Processo nº 1087492-07.2023.8.26.0002 (Voto nº 1957)**

**APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Insurgência recursal que não discute os encargos moratórios – Inovação recursal quanto à restituição em dobro – Tarifas cobradas pelo registro do contrato e pela avaliação do veículo – Possibilidade diante da efetiva comprovação da prestação dos serviços (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Contrato de seguros tidos como venda casada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema nº 972) – Nulidade – Repetição simples – RECURSO PROVIDO EM PARTE, declarando a nulidade dos dois contratos de seguro, condenando-se o réu a restituir as quantias desembolsadas a esse título, observado o recálculo das prestações.**

**APRESENTO MEU VOTO**

Trata-se de ***apelação*** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 125/142 (fls. 145/160), proferida pelo MMº. Juízo da 2.ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser parcialmente reformada***, consoante fundamentos a seguir expostos.

A lide se assenta em ***contrato de financiamento de veículo***, contraído pelo autor junto ao réu (fls. 02/03 e 16/19), do qual, nesta esfera recursal, se questionam as cobranças de: ***a) tarifa de registro do contrato; b) tarifa de avaliação e c) seguro*** (fls. 146), ***não*** se renovando qualquer discussão acerca de encargos moratórios (fls. 13).

Nesse passo, quanto às **tarifas de avaliação do bem e registro do contrato**, consensualmente pactuadas entre as partes (fls. 16 – itens “B.9” e “D.2”), suas cobranças encontram respaldo nas teses firmadas no âmbito dos **recursos repetitivos**, consoante se reproduz a seguir:

**“Tema Repetitivo nº 958, STJ: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”** (grifei)

No caso dos autos, além do registro do contrato ser inerente à própria alienação fiduciária ajustada entre as partes, **a imagem carregada às fls. 79 – cuja autenticidade não sofreu qualquer impugnação -, referente à consulta de situação do veículo realizada no sítio eletrônico do Detran/MG, comprova a inserção da restrição financeira**, de tal modo que nenhuma irregularidade há nessa cobrança.

De todo modo, se houve a inserção da restrição financeira e o autor não foi o responsável direto pelo pagamento junto ao órgão de trânsito, é de se supor que quem arcou com seus custos foi o réu.

O **serviço de avaliação, por sua vez, restou bem demonstrado às fls. 109/110**, não havendo, portanto, nenhuma abusividade nessa cobrança.

Assim, **a manutenção da cobrança dessas tarifas é medida de rigor**, até porque se o apelante reputava excessivos os preços cobrados, bastaria, no ato, tentar negociar tais exigências ou, se o caso, simplesmente não contratar o financiamento com a ré.

Quanto aos **dois** seguros (fls. 16 – item "B.6"), penso ser o caso de **tomar por inválida a cláusula contratual que prevê tais cobranças, anulando-se os pactos conexos** (fls. 20/22 e 23/25), aplicando a **tese** firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (**Tema nº 972**), que considera tal contrato **venda casada**:

**Tema Repetitivo nº 972, STJ: "2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."**  
(grifei)

Embora a inserção desses seguros **não** seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (**REsp nº 1.639.259-SP**), não se trata propriamente de serviços financeiros, tem-se, no entanto, por configurada a **prática abusiva** disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa Consumidor – **venda casada**.

Destarte, à vista do **efeito vinculante** da tese alhures destacada e do contexto fático trazido à apreciação, tenho que **a cláusula contratual foi indevidamente imposta ao consumidor**, sendo de rigor a **declaração de sua nulidade**, determinando-se, por consequência, a **restituição** dos valores indicados às fls. 16, item "B.6" (R\$ 1.293,50 e R\$ 899,99), desde que, efetivamente, pagos.

No que toca à **repetição do indébito**, cumpre destacar que o pedido de devolução em dobro só ocorreu nesta sede (fls. 154), **configurando patente inovação recursal que, por isso, não deve ser conhecida, sob pena de supressão de Instância e afronta manifesta aos princípios da ampla defesa e contraditório**, de tal sorte que a restituição deverá ocorrer na forma simples.

Como consequência lógica da nulidade de tais encargos contratuais, **incumbe à instituição financeira proceder ao recálculo das prestações mensais**, providência que provocará diminuição no custo total da operação, inclusive no imposto sobre ela incidente (IOF).

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança dos dois seguros objeto da lide, e, por isso, dos seus respectivos pactos conexos; e (ii) condenar o réu a restituição dos valores pagos a esses títulos, de forma simples,*** tudo a ser atualizado desde o efetivo desembolso, com juros de mora que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil (Taxa Selic), ***observado o recálculo da operação (parcelas mensais), resultado dos ajustes ora ordenados.***

Por fim, considerando o resultado final deste julgamento, decaindo o apelante da maior parte de seus pedidos (art. 86, §, CPC), ***mantenho-o como exclusivo responsável por todas as despesas processuais***, incluindo-se aí os honorários advocatícios, sem que se fale, contudo, em majoração nesta sede (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), ***ressalvado-se*** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 60 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

***M.A. Barbosa de Freitas***  
***RELATOR***